

SELETIVIDADE DO IPI: UMA PROPOSTA TRIBUTÁRIA PARA IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

SELECTIVITY OF IPI: A TAX PROPOSAL FOR GENDER EQUALITY IN THE JOB MARKET

Isadora Beatriz Teixeira Carlos¹

Resumo: O artigo analisa a desigualdade de gênero existente no mercado de trabalho brasileiro, especialmente a que se manifesta através das exigências relativas à aparência das mulheres e o consumo de produtos altamente tributados, e propõe uma mudança tributária significativa para o alcance da igualdade de gênero nesse cenário. Para alcançar e manter seus empregos, as mulheres consomem produtos considerados supérfluos pelo princípio da seletividade e, por isso, altamente tributados; essas exigências estéticas produzem efeitos financeiros que aumentam ainda mais a desigualdade de gênero. A tributação, além de meio de financiamento do Estado, também é instrumento para alcance da justiça social e, assim, mostra-se uma excelente esfera no combate à desigualdade de gênero. Para isso, apresentamos brevemente a realidade das mulheres no mercado de trabalho, suas dificuldades. Na sequência, faremos algumas considerações sobre a tributação no ordenamento jurídico brasileiro. Através de revisão bibliográfica, análise qualitativa e pelo raciocínio dedutivo, propõe-se a elaboração de leis ordinárias que apresentem lista de produtos de consumo considerados essenciais para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho, para redução de IPI em função da essencialidade do produto (Art. 153, §3º, I), criando uma distinção (não discriminação) com o objetivo de promover a igualdade (material) de gênero.

Palavras-chave: Tributação. Igualdade de Gênero. Mercado de Trabalho.

Abstract: The article analyzes the existing gender inequality in the Brazilian job market, especially that which is manifested through the demands regarding the appearance of women and the consumption of highly taxed products, and proposes a significant tax change to achieve gender equality in this sceneny. To achieve and keep their jobs women consume products considered superfluous by the principle of selectivity and, therefore, highly taxed; these aesthetic demands produce financial effects that further increase gender inequality. Taxation, in addition to being a means of financing the State is also na instrument for achieving social justice and, thus, is na excellent sphere in the fight against gender inequality. For this, we briefly presente the reality of women in the job market, their

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil (PR/Brasil). Bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela Universidade Positivo (PR/Brasil). Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – Nupeconst (CNPq). Advogada. E-mail: isadorateixeira.c@gmail.com.

difficulties. Next, we will make some considerations about taxation in the Brazilian legal system. Through bibliographic review, qualitative analysis and deductive reasoning, it is proposed the development of ordinary laws that present a list of consumer products considered essential for the insertion and maintenance of women in the job market to reduce IPI due to the essential nature of the product (Art. 153, § 3º, I, Brazilian Federal Constitution) creating a distinction (non-discrimination) with the aim of promoting (material) gender equality.

Key words: Taxation. Gender Equality. Job market.

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é uma realidade na sociedade brasileira. As mulheres, através de lutas e conquistas do movimento feminista, galgaram uma posição social mais ampla e com uma significativa maior liberdade; entretanto, longe da equidade. O mercado de trabalho é um relevante e expressivo exemplo dessa jornada de lutas e conquistas e da constante e necessária busca pela igualdade de gênero.

O ambiente de trabalho externo, ou seja, na esfera pública da sociedade, fora do ambiente doméstico, ainda se mostra um vultoso desafio a ser vencido pelas mulheres na sociedade brasileira. Nossa sociedade ainda considera que o “lugar” da mulher é em casa, realizando o trabalho doméstico, como se essa fosse sua condição natural por ser mulher. Essa noção errônea, mas muito difundida, traz imensas consequências para a desigualdade de gênero no mercado de trabalho: além das desigualdades em cargos e posições, também temos a desigualdade salarial e exigências exclusivas à coletividade feminina, como as questões de aparência, que incluem a parte estética e de vestimenta.

Outra consequência da desigualdade de gênero, é a tributação de produtos e serviços de consumo voltados ao mercado/público feminino que possuem preços diferenciados apenas por conta de seu público alvo, sofrendo uma incrível majoração de preços e, conseqüentemente, de tributação.

Por tudo isso, as mulheres sofrem, consideravelmente, uma maior tributação, o que ocasiona um aumento ainda maior na desigualdade de gênero e na injustiça social.

Dito isso, temos que a tributação, então, mostra-se um importante e eficiente instrumento para o combate à desigualdade de gênero, aqui especialmente analisada,

por recorte de pesquisa, no mercado de trabalho, a fim de alcançarmos um degrau acima na longa ascensão em direção à justiça social.

Para isso, apresentamos as conquistas e posição atual das mulheres no mercado de trabalho brasileiro e suas dificuldades. Na sequência, abordamos algumas considerações significativas quanto à tributação no ordenamento jurídico brasileiro e da justa tributação.

Através de pesquisa e revisão bibliográfica, pelo método de raciocínio dedutivo e análise de qualitativa dos dados, é possível concluir que a tributação é instrumento essencial para o combate à desigualdade de gênero no mercado de trabalho através da aplicação dos princípios constitucionais de forma correta e alcance de uma verdadeira justa tributação. Assim, propõe-se a elaboração de leis ordinárias que apresentem lista de produtos de consumo considerados essenciais para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho, para redução de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) em função da essencialidade do produto (Art. 153, §3º, I, da Constituição Federal), criando uma distinção (não discriminação) com o objetivo de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e promover a igualdade (material) de gênero.

1 AS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

A desigualdade de gênero é uma realidade. Ela atinge todas as esferas sociais, pois sustenta a cultura em que a figura masculina domina, fazendo da figura feminina coadjuvante nos papéis determinantes na sociedade, perpetuando o que conhecemos como patriarcado². Entretanto, a luta feminista conquistou um grande espaço para a mulher, sendo um determinante avanço o reconhecimento de sua importância social e financeira na sociedade através do trabalho externo na esfera pública (fora do domínio doméstico/esfera privada) remunerado.

² Sistema sociopolítico em que os homens, em especial os cis gêneros (identidade de gênero que corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento) e heterossexuais, detém e mantém o poder e superioridade em relação aos demais gêneros e orientações sexuais, em todos os aspectos sociais: lideranças familiar e política, autoridade moral e controle patrimonial, gozando de diversos privilégios.

O feminismo, como movimento político, filosófico e social que busca a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tem como um dos seus objetivos centrais a resistência à toda e qualquer forma de opressão contra as mulheres, procurando também trazer avanços para garantir os direitos e reais oportunidades para mulheres³, a fim de alcançar de fato uma justiça social. Defende que a mulher possua liberdade, acesso e oportunidades para alcançar a igualdade e alforriar-se da submissão e opressão, sendo o acesso à educação e ao mercado de trabalho em condições de igualdade de direitos determinantes para o alcance desses ideais.

No fim do século XIX, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, as mulheres iniciaram uma mobilização pelo seu reconhecimento e de seus direitos civis, políticos e sociais, sendo o movimento feminista essencial para essas conquistas. Assim, nessa época deu-se a primeira onda do feminismo, como é conhecida, em que as demandas das mulheres foram encabeçadas pelo movimento sufragista e que conquistou, enfim, o direito ao voto, o direito ao divórcio, o direito de acesso à educação formal e também ao mercado de trabalho, um passo importante para o reconhecimento de cidadania às mulheres.⁴ No Brasil, essa defesa pelos direitos das mulheres ocorreu um pouco mais tarde, no final da segunda década do século XX, mas também chegou.⁵

Assim, o direito de acesso à educação formal e ao mercado de trabalho conquistado pelo movimento feminista foi imprescindível para o alcance das mulheres da condição de cidadãs e também para terem seus direitos reconhecidos devidamente como direitos humanos, sendo que “Os direitos humanos das mulheres são parte inalienável

³ Massa, Roberta Franco; Lorenzetto, Bruno Meneses. “O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres”, Interesse Público - IP, ano 21, n. 118, 2019, Belo Horizonte, Fórum, p. 59-79, p. 62.

⁴ Massa, Roberta Franco; Lorenzetto, Bruno Meneses. “O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres”, Interesse Público - IP, ano 21, n. 118, 2019, Belo Horizonte, Fórum, p. 59-79, p. 66.

⁵ Serpa, Nara Cavalcante. “A inserção e a discriminação da mulher no mercado de trabalho: questão de gênero”, Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, não p. Disponível em: <http://www.fq2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1265896752_ARQUIVO_ARTIGORE_VISAQO.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021, p. 9.

dos direitos humanos universais”⁶, portanto a igualdade de direitos da mulher e homem é um direito humano fundamental.

Especificamente quanto ao mercado de trabalho brasileiro, a desigualdade de gênero vai muito além do salário; manifesta-se através das elevadas exigências sociais relativas à aparência das mulheres para inserção e manutenção no mercado de trabalho. Essas exigências quanto a aparência exterior “apropriada” das mulheres, criando um padrão a ser alcançado e atendido por todas, produzem efeitos financeiros que aumentam ainda mais a desigualdade de gênero, tanto no mercado de trabalho, quanto social e economicamente.

Apesar da luta do feminismo interseccional - que procura afirmar que não existe um modelo universal de mulher, pois existem vários grupos (indígenas, brancas, negras, etc.) e que suas questões específicas devem ser consideradas, uma vez que suas demandas, apesar de terem pontos importantes de intersecção (por isso o nome) pela condição feminina, são diferentes - ainda existe na sociedade a noção de um padrão a ser alcançado e atendido por todas quanto a sua aparência; sendo essa condição quase que exclusiva do feminino, pois o masculino não passa por essa situação, não tendo seu valor, sua capacidade e/ou suas possibilidades restringidas por essa padronização de aparência.

No mercado de trabalho é possível enxergar essa imposição de um padrão de adequação da aparência de forma muito acentuada. As profissões, especialmente as que possuem maior nível “intelectual”, impõe e exigem um padrão de aparência que deve ser buscado pelas mulheres para que consigam acessar o mercado de trabalho. Muitas profissões exigem determinados tipos de vestimenta, inclusive o uso de sapatos específicos (como salto alto), e também padrões estéticos físicos, com a justificativa de imposição de respeito ou maior formalidade; caso não se adequem a esse padrão estético, podem não ser contratadas, mantidas, promovidas e/ou levadas a sério, independentemente de sua real competência para o cargo.

Essas exigências quanto a aparência, exigências meramente estéticas, impostas às mulheres, não consideram as jornadas e rotinas exaustivas da maioria das mulheres

⁶ Massa, Roberta Franco; Lorenzetto, Bruno Meneses. “O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres”, Interesse Público - IP, ano 21, n. 118, 2019, Belo Horizonte, Fórum, p. 59-79, p. 60.

(que acumulam dupla ou até tripla jornada, com seus empregos formais, trabalho doméstico e estudo) e, menos ainda, os custos para a manutenção desse padrão de beleza exigido, pois custos com vestimenta e/ou estética para manutenção do emprego não são custeados pelas empresas ou empregadores que os exigem (seja exigência exposta ou velada).

Levando esses dados em consideração, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho aumenta de forma astronômica, pois comumente os homens possuem gastos bem menos expressivos ao se adequar ao vestuário e aparência exigida, pois é socialmente aceitável que um homem repita várias vezes a mesma roupa, porém a mulher é considerada desleixada se é flagrada fazendo o mesmo. Por conta de tudo isso, o acesso das mulheres ao mercado de trabalho apresenta dificuldades que extrapolam a capacidade, competência e conhecimento, aumentando a desigualdade de gênero em todos os aspectos e dificultando o alcance de uma real justiça social.

Todas essas colocações acabam por abarcar uma importante característica da sociedade contemporânea que possui estrita vinculação com a desigualdade de gênero, a desigualdade no mercado de trabalho, a desigualdade social e a tributação: o consumo.

Além disso, como dito, para manter o padrão estético exigido, as mulheres consomem mais, e um consumo de produtos que são considerados supérfluos e possuem um preço mais elevado, por conta da alta tributação, em uma análise de sua essencialidade (que leva em conta a natureza e finalidade do bem), que se resume como um princípio de política fiscal (tributária) e instrumento para distribuição de renda e justiça através da tributação por meio da seletividade, ou seja, na escolha da Administração Pública de isentar ou reduzir alíquotas de tributos nos bens considerados essenciais à manutenção de um padrão de vida mínimo dos cidadãos.⁷ Mas, como visto, na sociedade brasileira, os consumos femininos para manutenção de seu emprego não são considerados essenciais.

Tudo isso desvenda a grande desigualdade de gênero, pois ao fato de as mulheres enfrentarem essa dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e de se manterem no mercado de trabalho por conta de exigências de padrões estéticos e necessidade de

⁷ Neris, Brenda Borba dos Santos. "Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos", Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade - FIDES, v. 11, n. 2, 2020, Natal, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 743-759, p. 744.

compra de produtos que custam muito, soma-se o fato de seus salários serem substancialmente inferiores aos salários masculinos⁸, soma-se, ainda, o fato de as mulheres comprarem mais bens de consumo, que apresentam tradicionalmente uma carga tributária mais elevada, e, por fim, soma-se o fato de que as mulheres comumente não figuram “como as destinatárias usuais das desonerações tributárias e dos mecanismos mais benéficos de tributação, que são, em sua maioria, destinados a posições ocupadas por homens, como empresários, proprietários, acionistas, entre outros”, culminando na realidade de que as mulheres sofrem maior incidência de tributos.⁹

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO

A tributação no Brasil, além de figurar como essencial ao financiamento do Estado, também mostra-se uma relevante peça na busca pela justiça social, através da sua aptidão para redistribuição de renda e seu aspecto de patrocinadora do Estado Social, possibilitando as prestações aos cidadãos. Entretanto, sabe-se que a realidade da tributação brasileira ainda possui muitas falhas, em especial a característica marcante de tributar muito o consumo e pouco tributar a renda. A consciência quanto a esse atributo da tributação no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que ela é considerada excessiva sobre o consumo, é essencial para a análise aqui pretendida.

No Brasil, a *pink tax*, conhecida popularmente como taxa rosa, verifica-se “quando produtos oferecidos ao público feminino são ofertados por preços muito mais elevados em comparação com os mesmos produtos direcionados ao público masculino”, justificando-se na diferença de material utilizado para fabricação, o que só corrobora o

⁸ De acordo com o divulgado pelo censo de 2019, em um estudo especial realizado pelo IBGE para o Dia Internacional da Mulher, tendo como base a PNAD Contínua, a desigualdade salarial era visível, sendo que ficou demonstrado que as mulheres ganhavam (ou ainda ganham, visto ser um número bem atual em contexto de análise social), no Brasil, em média 20,5% menos do que os homens. Cf. BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. “Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens”, Censo 2021, 2019, não p. Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁹ Dias Neto, Orlando Fernandes; Feriato, Juliana Marteli Fais. “A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho”, Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 6, n. 2, 2018, Bebedouro, Centro Universitário Unifafibe, p. 420-444, p. 422.

argumento de desigualdade de gênero aqui detalhado: o consumo e, por consequência, a tributação, desaguando na dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e justiça social e tributária.¹⁰

Dessarte, a tributação possui um distinto e considerável papel no combate à desigualdade de gênero, a fim de instrumentalizar e promover a busca pela igualdade material, pela justiça tributária e pela justiça social, a fim de alcançar uma sociedade livre e justa, que reduz as desigualdades sociais e que promove o bem de todos, sem discriminação de gênero, como determina o artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

A Lei Máxima do Estado brasileiro dispõe em seu preâmbulo que o texto constitucional estabelece o Brasil como Estado Democrático, destinado a possibilitar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores proeminentes da sociedade. Também, ao apontar os fundamentos do Estado em seu artigo 1º, elenca a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, este que, em seu artigo 6º, é definido como direito social. Ainda, o artigo 7º, inciso XXX, traz a vedação de diferença de salários, exercício de funções ou critério de admissão por motivo de gênero.

Reforçando essas circunstâncias, temos em âmbito internacional as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que determina que todos são iguais perante a lei e merecem proteção independentemente de gênero; e especificamente quanto ao mercado de trabalho, em seu artigo 23º, destaca que todas as pessoas tem direito ao trabalho, condições igualitárias (equitativas), proteção contra o desemprego e salário igual para trabalhos iguais, sem qualquer discriminação.

Levando em conta que o trabalho/emprego é instrumento para garantia do sustento e dignidade da própria mulher, de sua família e também da sociedade, temos que os produtos que as mulheres, de uma maneira ou outra, são compelidas a consumir, aqui especificamente analisada a necessidade para a inserção e/ou manutenção no mercado de trabalho e garantia de sua subsistência pessoal e familiar, ou seja, o seu sustento, são sim essenciais; tanto do ponto de vista de que é necessário gastar esses valores para a manutenção do emprego, quanto do ponto de vista de que o emprego e o

¹⁰ Neris, Brenda Borba dos Santos. “Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos”, Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade - FIDES, v. 11, n. 2, 2020, Natal, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 743-759, p. 749-750.

salário são meio e fim necessários para a manutenção da vida, da dignidade humana, do exercício dos direitos sociais e individuais da mulher e da liberdade, que são protegidos pelo texto constitucional pátrio, como bem vimos.

Portanto, é indubitável que a tributação excessiva em produtos voltados especificamente ao público feminino, ou a chamada taxa rosa, é sim uma questão constitucional e uma questão de Estado, de direitos fundamentais e de justiça, devendo a Administração Pública considerar e agir de acordo, com o objetivo de estancar essa discriminação e possibilitar a igualdade material entre os gêneros.

A tributação no Brasil, como dito, é o principal método de financiamento do Estado, pois a arrecadação é o meio de obtenção de recursos que o Estado utiliza para custear os próprios gastos e as prestações para com os cidadãos, sendo também instrumento na atenuação das desigualdades sociais, podendo ser identificado como mecanismo da justiça distributiva, pela distribuição de renda que pode proporcionar, sendo instrumento de promoção da justiça social.

A Constituição Federal traz orientações e limites para a tributação, dos quais destaca-se o princípio da isonomia (igualdade tributária), o princípio da capacidade contributiva, o mínimo existencial, a razoabilidade e justiça tributária.

A justiça tributária, também chamada por muitos de justiça fiscal, baseia-se na noção de justiça que advém da leitura sistemática da nossa Constituição e, assim, “pode-se afirmar com absoluta tranquilidade que a justiça tributária está assentada no princípio da igualdade tributária”¹¹.

O princípio da capacidade contributiva destaca-se da análise dos princípios constitucionais tributários, sendo o princípio que mais se aproxima da possibilidade de justiça, pois pressupõe que o tributo se amolde a cada situação individual, caracterizando a isonomia e a justiça fiscal entre os contribuintes.¹² Esse princípio, intimamente ligado aos princípios da vedação ao confisco e da igualdade, está expresso na Constituição no artigo 145, §1º, vinculando a tributação como o incidente sobre a renda, determinando

¹¹ Velloso, Andrei Pitten. *Justiça Tributária*. In: Humberto Ávila (coord). *Fundamentos do Direito Tributário*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 42.

¹² Kirchner, Juliana Leite. “A capacidade contributiva e os princípios do direito tributário”, *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, v. 2, n. 15, 2011, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, p. 308- 349, p. 310.

assim que o contribuinte suporte uma carga tributária que seja compatível com a sua aptidão para pagar tributos, não comprometendo a subsistência pessoal e familiar e a dignidade humana, considerando as circunstâncias individuais de cada cidadão (como seus gastos, por exemplo).

Dessarte, a justiça tributária visa a busca da redução de desigualdades e a realização da justiça social e caracteriza-se pela justa tributação, que se dá através da compreensão da real capacidade contributiva e a tributação apenas quando inequivocamente demonstrada essa capacidade de contribuir com o financiamento do Estado e com o Estado Social como um todo, respeitando-se as individualidades de cada contribuinte e a busca pela justiça social.

Por tudo isso, é manifesto o direito das mulheres de terem suas condições de desigualdade de gênero no mercado de trabalho consideradas pelo Estado em todo exercício de seu poder de tributar, a fim de promover a justiça tributária e alcançar a justa tributação (de cada cidadã, de forma concreta), como instrumento para alcance da justiça social.

O poder de tributar do Estado deve observar todas essas nuances sociais, uma vez que “o Estado é convocado a garantir a justiça e igualdade fiscais, tornando o poder de tributar em direito de tributar, limitado constitucionalmente não só em sentido formal, mas em sentido material”¹³. Assim, a Administração Pública, no exercício da tributação, tanto na atuação do Poder Legislativo quanto na atuação do Poder Executivo, deve focar mais no que ela deve distinguir, com razoabilidade e proporcionalidade, do que no que ela não pode discriminar, pois, em tese, isso já é bastante claro. A defesa pela justa tributação mostra-se de fato atalho para a conquista da justiça social. Sendo que essa percepção se reforça quando pensamos no objetivo de diminuir as desigualdades de gênero, especialmente as que refletem e reforçam a desigualdade no mercado de trabalho.

3 PROPOSTA TRIBUTÁRIA PARA IGUALDADE DE GÊNERO

¹³ Viegas, Viviane Nery. “Justiça fiscal e igualdade tributária: a busca de um enfoque filosófico para a tensão entre poder de tributar e direito de tributar frente à modernidade tardia no Brasil”, Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 7, n. 7, 2010, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, p. 66-89, p. 84.

Diante de todas as considerações realizadas, vemos que o Estado, além de preocupar-se com a tributação justa, pode sim agir como ator na realização da justiça social, através da “reprecificação de bens” para “corrigir as distorções de mercado” que cometem essas injustiças, ou seja, criar uma tributação mais justa, com alíquotas menores em produtos essenciais para o público feminino.¹⁴ Pois sim, como vimos, os produtos voltados ao público feminino e que são consumidos, em sua maioria, para atender à exigência social quanto à aparência e padrão estético atendido, são de fato essenciais para a inserção e manutenção da mulher no mercado de trabalho, a fim de ela atender sua dignidade humana, sua liberdade e sua cidadania, através de seu sustento e de sua família.

Levando em conta esse consumo essencial, a capacidade contributiva das mulheres deve ser diferentemente considerada, através de uma distinção proporcional e razoável, justificada (através de todos os fatos e princípios aqui trazidos), a fim de proporcionar de fato uma justa tributação. A realidade que enfrentamos atualmente de uma tributação igual (ou maior quando feminino) entre os produtos, está, em fato, criando uma discriminação, por não atender as diferenças existentes entre os gêneros, que, infelizmente, ainda são bastante palpáveis. Portanto, a tributação diferenciada iria efetivar, na verdade, a igualdade (isonomia), tratando desigualmente quem precisa de tratamento diferenciado para alcançar a igualdade material, conforme determina o texto constitucional.

A essencialidade dos produtos para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro já está bastante cognoscível (independentemente de quais sejam esses produtos essenciais, questão essa que será abordada na proposta a ser aqui apresentada, adiante), e muito se fala na utilização da tributação como instrumento de justiça social. Porém, é bastante difícil encontrarmos propostas efetivas quanto a quais tributos devemos alterar, na presente realidade tributária brasileira, sem adicionarmos tributos ou desvirtuarmos o texto constitucional e a interpretação que nossa

¹⁴ Capraro, Chiara. “Direitos das mulheres e justiça fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista”, SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 13, n. 24, 2016, São Paulo, SUR – Rede Universitária de Direitos Humanos, p. 17–26, p. 20.

sociedade patriarcal impõe e, mais, como essa proposta deve ser executada e até mesmo palatável aos nossos representantes (do Poder Executivo e do Poder Legislativo).

Considerando a característica da tributação no ordenamento jurídico e realidade brasileira majoritariamente sobre o consumo e também levando em conta a extensão do nosso país, focamo-nos em pensarmos uma proposta que abrangesse todo o território e todas as cidadãs, a fim de realmente caminharmos em direção a uma sociedade brasileira como um todo mais justa. Diante dessas constatações, optou-se por focar nos tributos de competência da União.

Assim, elegeu-se o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), um Imposto da União, previsto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal. O IPI é conhecido por sua característica de ser um imposto por excelência extrafiscal, ou seja, ele não possui a fiscalidade (capacidade, necessidade e objetivo de arrecadação aos cofres públicos) como único propósito, mas sim é utilizado como instrumento para incentivar, regular ou desencorajar comportamentos e/ou consumos da sociedade, a chamada extrafiscalidade. A extrafiscalidade do IPI dá-se através do princípio da seletividade, aqui já comentado brevemente, que possibilita ao legislador uma maior atuação na variação das alíquotas do imposto, considerando a essencialidade do bem abarcado pela tributação. Assim, o princípio da seletividade determina que se considere a essencialidade do bem, ou seja, se ele é necessário para a manutenção de um padrão de vida social digna, se ele é indispensável.

Dessa elucidação, infere-se que os produtos de consumo exigidos (veladamente ou não) para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho são sim essenciais, especialmente tendo em vista que o trabalho é fundamental para a dignidade humana e que provém o sustento, intrínseco à dignidade e mínimo existencial.

Ainda, no que se refere ao IPI, a Constituição Federal não determinou o respeito ao princípio da seletividade como uma faculdade, mas sim como um dever, pois ao falar no § 3º do artigo 153 que o “imposto previsto no inciso IV: **será** seletivo, em função da essencialidade do produto” (destaque nosso), não conferiu a opção ao legislador em aplicar a seletividade, mas assim o determinou.

Portanto, o IPI figura como o tributo mais adequado a realizar uma modificação significativa, ágil e impactante sobre a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e seu desdobramento em toda a realidade social atual.

A proposta aqui é de uma justa tributação voltada ao público feminino que consome esses bens, através de uma redução ou até anulação de alíquotas desse significativo imposto indireto que recai sobre esse consumo essencial: o IPI, de competência federal. Assim, os produtos essenciais para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho, e apenas para as mulheres, seriam de fato considerados essenciais e receberiam essa isenção enquanto fossem necessárias para a realização da justa tributação, a fim de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho e promover a justiça tributária, a justa tributação, a justiça social e a igualdade material de gênero na sociedade brasileira.

Considerando a extensão do nosso país e as diferenças sociais e regionais, não definimos e nem acreditamos ser nosso papel definir quais os produtos são essenciais para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro, pois não podemos impor qualquer noção sem correr o risco de provocar ou manter qualquer injustiça. Por isso, para determinação dos bens que são de fato essenciais, aqui propõe-se que o Estado brasileiro utilize o sistema que tem a sua disposição para pesquisa populacional: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o instrumento que já acontece e está previsto no Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

Uma pesquisa com as mulheres sobre suas necessidades, de forma abrangente, possibilita uma real aceção da essencialidade dos produtos e uma maior concretização da realidade quando listados os produtos. Dessa forma, tanto não existirão injustiças regionais, uma vez que cada região poderá selecionar os seus produtos essenciais para essa política pública e constituir as listas desses produtos considerados essenciais em cada parte do país para análise mais fácil da União, quanto não existirá um gasto extravagante na fundamentação e coleta de dados para essa política pública.

Assim, o diagnóstico de essencialidade de bens a fim de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho é amplamente possível na realidade já existente no país, sem mostrar-se um gasto extraordinário e/ou exorbitante para os cofres públicos,

pois apenas exigiria uma adequação de um serviço que já existe e já está previsto nos gastos públicos. Claro, alguns investimentos seriam necessários, como por exemplo um grupo de pessoas destacados para análise desse material de pesquisa, mas, isso seria uma questão de adequação.

Essa é uma proposta e alternativa amplamente possível, e que traria os dados necessários para o Estado (enquanto União e que possui a competência para esse tributo específico) implantar suas políticas públicas de redução e isenção tributária com a finalidade de acabar com a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Esse tipo de política pública é viável por todos os fundamentos jurídicos e fáticos aqui apresentados, por não ser eterna, mas sim temporária enquanto for necessária, e para o alcance dos objetivos do Estado Social e Democrático brasileiro.

Importante mencionar que a proposta não viola os artigos 150, inciso II¹⁵ e 152¹⁶ da Constituição Federal, pois não institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, pois, como bem vimos, as mulheres sofrem uma maior tributação e não estão em situação de igualdade perante os homens na sociedade ou no mercado de trabalho, e, também, a diferença tributária de alíquotas não será por questão de procedência ou destino, mas sim em respeito e consumando o princípio da seletividade que é uma exigência constitucional ao IPI, como vimos.

Considerando o exposto, propõe-se a elaboração de leis ordinárias que apresentem lista de produtos de consumo considerados essenciais para a inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro, para redução de IPI em função da essencialidade do produto (Art. 153, §3º, I), criando uma distinção (não discriminação) com o objetivo de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e promover a igualdade (material) de gênero.

CONCLUSÃO

¹⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...].

¹⁶ Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

É possível perceber que a desigualdade de gênero no mercado de trabalho é um problema real e existente na sociedade brasileira que repercute muito além das realidades empresariais e somente quanto à desigualdade de cargos e salários especificamente. A desigualdade de gênero no mercado de trabalho transpassa essas considerações e chega até o âmago da dignidade humana, deixando de ser uma questão pontual sobre desigualdade trabalhista e chegando a ser uma desigualdade que amplia a injustiça social como um todo.

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho alcança até a tributação, pois as exigências exclusivamente à coletividade feminina, como quanto as questões de aparência, que incluem a parte estética e de vestimenta, afetam a renda da mulher, uma vez que a tributação de produtos e bens de consumo voltados ao mercado/público feminino que possuem preços diferenciados apenas por conta de seu público alvo, na maioria das vezes tendo preços avultados. Assim, as mulheres sofrem maior tributação e a desigualdade de gênero e a injustiça social só aumentam.

Por tudo isso, uma tributação igual entre os produtos voltados ao público feminino e masculino não demonstra o real atendimento da igualdade, mas sim um caso de discriminação, que só aumenta a desigualdade material existente entre os gêneros.

Assim, quando o Estado, no exercício do seu poder de tributar, confere aos produtos essenciais (na categorização aqui definida de exigência social para o “aceite” dessas mulheres no mercado de trabalho) destinados às mulheres uma menor majoração de tributos ou uma isenção tributária baseando-se na desigualdade de gênero no mercado de trabalho, através da aplicação da essencialidade no IPI e da efetivação da justiça tributária e da justa tributação, ele está caminhando em direção à real igualdade, a igualdade material, em que a distinção é necessária para o alcance da equidade, possibilitando o alcance da justiça social.

Considerando o exposto, através de pesquisa bibliográfica e pelo método de raciocínio dedutivo, propôs-se a elaboração de leis ordinárias que apresentem lista de produtos de consumo considerados essenciais para a inserção, manutenção e ascensão das mulheres no mercado de trabalho, para redução de IPI em função da essencialidade do produto (Art. 153, §3º, I), criando uma distinção (não discriminação) com o objetivo de

combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e promover a igualdade (material) de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. “Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens”, Censo 2021, 2019, não p. Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Capraro, Chiara. “Direitos das mulheres e justiça fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista”, SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 13, n. 24, 2016, São Paulo, SUR – Rede Universitária de Direitos Humanos, p. 17–26.

Dias Neto, Orlando Fernandes; Feriato, Juliana Marteli Fais. “A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho”, Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 6, n. 2, 2018, Bebedouro, Centro Universitário Unifafibe, p. 420-444.

Kirchner, Juliana Leite. “A capacidade contributiva e os princípios do direito tributário”, Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, v. 2, n. 15, 2011, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, p. 308- 349.

Massa, Roberta Franco; Lorenzetto, Bruno Meneses. “O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres”, Interesse Público - IP, ano 21, n. 118, 2019, Belo Horizonte, Fórum, p. 59-79.

Neris, Brenda Borba dos Santos. “Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos”, Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade - FIDES, v. 11, n. 2, 2020, Natal, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 743-759.

Serpa, Nara Cavalcante. “A inserção e a discriminação da mulher no mercado de trabalho: questão de gênero”, Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, não p. Disponível em: <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1265896752_ARQUIVO_ARTIGOREVISAO.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

Velloso, Andrei Pitten. Justiça Tributária. In: Humberto Ávila (coord). Fundamentos do Direito Tributário. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

Viegas, Viviane Nery. “Justiça fiscal e igualdade tributária: a busca de um enfoque filosófico para a tensão entre poder de tributar e direito de tributar frente à modernidade

tardia no brasil”, Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 7, n. 7, 2010, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, p. 66-89.